

Parecer

Proposta de Resolução n.º 77/XII/3.ª

Autor: Mário Magalhães

Aprovar a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear (Convenção),
adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a **Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª** que pretende “aprovar a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear (Convenção), adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 30 de Maio de 2014, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A Convenção Internacional para a Eliminação de Atos de Terrorismo Nuclear foi adotada em Nova Iorque, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 13 de abril de 2005 e esteve aberta para assinatura de 14 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, tendo sido assinada pela República Portuguesa em 21 de setembro de 2005. Tal, como é assinalado no preâmbulo da Proposta de Resolução aqui em análise, assinaram a presente Convenção 115 Estados e são atualmente parte da Convenção 93 Estados, tendo esta entrado em vigor, na ordem internacional, em 7 de julho de 2007, conforme previsto no n.º 1 do seu artigo 25.º

A Convenção tem como objeto a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a escalada dos atos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, tendo presente que os atos de terrorismo nuclear podem assumir as mais graves consequências e, ao mesmo tempo, constituir uma ameaça para a paz e para a segurança internacional.

Simultaneamente, procura promover e reforçar a cooperação internacional entre os Estados Membros das Nações Unidas com vista à elaboração e à adoção de medidas eficazes e de práticas destinadas a prevenir este tipo de atos terroristas bem como a perseguir e punir os respetivos autores.

Salienta o documento do Governo que ao salvaguardar os direitos e as garantias reconhecidos à luz das normas e regras internacionais, a Convenção representa, além de um compromisso dos Estados Membros da ONU, um novo instrumento jurídico de referência para a promoção e o fortalecimento da desejada cooperação internacional no combate a todas as formas de terrorismo.

E reconhece-se que Portugal, tal como muitos outros Estados, não está imune aos efeitos destas condutas, que não estão limitadas às fronteiras, pelo que se torna necessário proceder à aprovação do referido instrumento jurídico, contribuindo assim para os esforços da comunidade internacional para prevenir e combater esse flagelo.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

A Convenção Internacional para a eliminação de atos de terrorismo nuclear, adotada em 13 de Abril de 2005 em Nova Iorque, é composta por 28 artigos que procuram sistematizar os conceitos, os instrumentos e o âmbito de atuação de cada Estado Parte no âmbito da luta contra atos de terrorismo nuclear tal como são definidos pela presente Convenção.

O artigo 1.º trata das diversas definições aplicáveis pela Convenção, nomeadamente, “material radioativo”, “material nuclear”, “urânio enriquecido nos isótopos 235 e 233” e “instalação nuclear” e o artigo 2.º define claramente aquilo que é considerada uma infração nos termos da Convenção. Assim, comete uma infração quem ilícita e intencionalmente:

- Detiver materiais radioativos, fabricar ou detiver um engenho, com a intenção de provocar a morte ou de ofender gravemente a integridade física de qualquer pessoa ou com intenção de provocar danos consideráveis em bens ou no ambiente;
- Empregar, de qualquer forma, materiais ou engenhos radioativos, ou utilizar ou causar danos numa instalação nuclear que originem a libertação ou o perigo de libertação de materiais radioativos, com a intenção de provocar a morte ou de ofender gravemente a integridade física de qualquer pessoa ou com intenção de provocar danos consideráveis em bens ou no ambiente, ou ainda com a intenção de obrigar uma pessoa singular ou coletiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar determinado ato.

A Convenção considera também crime ameaçar e exigir a entrega de material radioativo, de dispositivo ou de instalação nuclear mediante ameaça ilícita e intencionalmente. O texto considera igualmente crime de terrorismo nuclear a co-participação, a organização ou a indução à prática do crime.

Ainda neste plano, considera-se que as disposições da Convenção não são aplicáveis se a infração tiver sido cometida no território de um único Estado se o presumível autor e as vítimas da infração forem nacionais desse Estado, ou ainda se o presumível autor da infração se encontrar no território desse Estado (artigo 3.º).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Fica consagrado, pelo artigo 4.º, que nenhuma disposição da presente Convenção deverá afetar os outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos previstos no Direito Internacional, em particular os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e no Direito Internacional Humanitário e que as atividades das forças armadas em período de conflito armado, no sentido que é atribuído a tais expressões em Direito Internacional Humanitário, que sejam regidas por tal Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças armadas de um Estado no exercício das respetivas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras regras do Direito internacional, não são regidas pela presente Convenção.

Neste artigo fica bem claro que a presente Convenção não regula, nem deverá ser interpretada como regulando, sob qualquer forma, a questão da legalidade do uso ou da ameaça de uso de armas nucleares pelos Estados.

Define-se igualmente que cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu Direito Nacional, as infrações previstas no artigo 2.º e punir tais infrações com penas que tenham em consideração a sua gravidade.

Nesse sentido, a Convenção define que cada Estado Parte deverá adotar as medidas consideradas necessárias, incluindo, se for caso disso, leis internas, para garantir que os atos criminosos abrangidos pela presente Convenção, em particular aqueles que visam ou pretendem provocar o terror na população, num grupo de pessoas ou em indivíduos, não se justificam, em nenhuma circunstância, por razões políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas ou outras de natureza similar, e que tais atos são punidos de acordo com a respetiva gravidade (artigo 6º).

Perante a ameaça internacional do terrorismo nuclear a Convenção vem afirmar que os Estados Partes devem cooperar entre si, tomando todas as medidas possíveis, inclusivamente a adaptação da sua legislação nacional, tendo em vista prevenir ou combater actos preparatórios, nos respetivos territórios, das infrações anteriormente referidas. Ao mesmo exorta-se os Estados Partes a adotarem medidas que visem interditar, nos respetivos territórios, as atividades ilegais de indivíduos, grupos e organizações que encorajem,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

fomentem, organizem, conscientemente financiem ou prestem assistência técnica ou informações ou cometam tais infrações. Esta cooperação faz-se também através da troca de informações entre os Estados Partes sobre eventuais práticas ilícitas.

A fim de prevenir a prática das infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes farão esforços para adotarem as medidas que considerem adequadas para garantir a proteção dos materiais radioativos, tendo em consideração as recomendações e as funções pertinentes da Agência Internacional de Energia Atómica (artigo 8º).

A Convenção define ainda que os Estados Partes deverão proceder a consultas diretas ou através do Secretário-Geral das Nações Unidas, se necessário com intervenção das organizações internacionais, para garantir a efetiva aplicação da presente Convenção e deverão cumprir as suas obrigações que dela decorrem, no respeito pelos princípios da igualdade soberana, da integridade territorial dos Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados. Portugal definiu como autoridade competente para esta matéria a Polícia Judiciária, considerada competente para receber e dar as informações consideradas pertinentes ao abrigo desta Convenção.

Ao mesmo tempo, fica bem expresso que nada na presente Convenção autoriza um Estado Parte a exercer, no território de outro Estado Parte, jurisdição ou as funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte nos termos do seu Direito interno (artigo 22º).

No que diz respeito à figura jurídica da extradição a convenção determina que os países signatários não podem negar pedido de extradição ou de cooperação judiciária sob a alegação de tratar-se de crime político. O pedido pode ser negado, no entanto, se for constatada motivação de discriminação por raça, religião, nacionalidade, etnia ou opinião política.

Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido através de negociação num período de tempo razoável é, a pedido de um desses Estados, submetido a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma de entre elas pode submeter o diferendo ao



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, adotada em 2005, foi o resultado da preocupação dos países signatários para evitar que grupos terroristas tenham acesso a armas de destruição maciça, que podem causar prejuízos inimagináveis à sociedade internacional. Tal como vimos ao longo deste Parecer, esta Convenção cria obrigações para que os Estados signatários criminalizem, no seu direito interno, os atos ilícitos descritos nos termos da Convenção e assegurem que as armas nucleares sejam armazenadas de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atómica.

Com esta Convenção, procura-se combater o surgimento de redes clandestinas de venda de material nuclear através da cooperação entre os Estados com o enquadramento da ONU e do seu Secretário-Geral. Ao “obrigar” os Estados Partes a legislar no sentido de criminalizar estas práticas e de punir os infratores, a Convenção assume-se como um passo decidido e sério no plano do combate ao terrorismo internacional, neste caso, o nuclear e é um instrumento que contribui claramente para a criação de um sistema internacional mais seguro e livre de ameaças.

Desta forma e, tendo sido Portugal um dos primeiros Estados a assinar esta Convenção, parece-nos de todo razoável e recomendável que a Assembleia da República vote favoravelmente esta Proposta de Resolução.

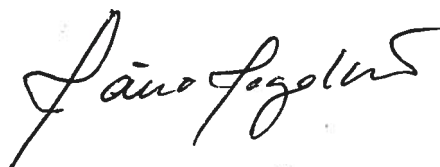
PARTE III – CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a **Proposta de Resolução n.º 77/XII/3.ª** – “Aprovar a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear (Convenção), adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005”;
2. A presente Convenção procura a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a escalada dos atos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, nomeadamente o terrorismo nuclear;
3. A Convenção tem em vista reforçar a cooperação internacional entre os Estados Membros das Nações Unidas com vista à elaboração e à adoção de medidas eficazes e de práticas destinadas a prevenir este tipo de atos terroristas bem como a perseguir e punir os respetivos autores;
4. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 77/XII/3.ª** que visa aprovar a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear (Convenção), adotada em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de Julho de 2014

O Deputado autor do Parecer



(Mário Magalhães)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

